

PROJETO DE LEI 3.498/2008 ¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 3.498/2008 visa atuar no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e Capitalização, através da constituição de garantias suplementares para a proteção do consumidor, em eventual situação de insolvência das empresas do setor.

O PL exclui do seu âmbito de aplicação as sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde e os seguros estruturados ou geridos por meio de consórcios ou convênios. A proposição autoriza a constituição de uma entidade privada sem fins lucrativos, denominada Fundo de Proteção do Consumidor de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e Capitalização - FPC, destinada a garantir, suplementarmente, por meio de um fundo de investimento exclusivo, o cumprimento de obrigações contratuais das entidades participantes (sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização) assumidas perante os titulares de créditos (segurados, beneficiários e assistidos de seguradoras, bem como participantes, beneficiários e assistidos de planos de previdência privada).

Na Comissão de Defesa do Consumidor – CDC foi apresentada emenda alterando a redação do art. 8º do Projeto de Lei nº 3.498, de 2008 para prever que o órgão fiscalizador deverá aprovar o Estatuto e o regulamento operacional e de garantia do FPC após a adesão de ao menos 70% das entidades de cada ramo de atividade referido no art. 4º.

2. Análise:

O Projeto de Lei nº 3.498, de 2008, pretende criar um fundo para a proteção do consumidor em eventual situação de insolvência das empresas do setor, entretanto, no art. 11 do Projeto de Lei em tela propõe-se a isenção de Imposto Sobre a Renda para este fundo, sem apresentar a estimativa de impacto desta medida, conforme requerido pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pelo art. 117 da Lei nº 1.408, de 26 de dezembro de 2016 - LDO 2017, o que a nosso ver ocasiona a inadequação orçamentária e financeira da proposição.

Com relação à Emenda nº 01/2008 da CDC, entendemos que ela não acarreta impacto orçamentário e financeiro nas receitas da União, por se tratar de alteração apenas qualitativa.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 14 da LRF.

Art. 117 da LDO 2017.

3. Resumo:

Tendo em vista o informado anteriormente, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.498, de 2008, por promover renúncia de receita e não estar acompanhado da estimativa do impacto e nem de medidas compensatórias, deve ser considerados inadequado orçamentária e financeiramente.

Por fim, somos da opinião de que a Emenda nº 01/2008 adotada pela CDC não acarreta impacto orçamentário e financeiro nas receitas da União.

Brasília, 11 de novembro de 2017.

Receita- Bruno Alves Rocha - Consultor

¹ Solicitação de Trabalho 1684/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.